



PARECER Nº 364/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo: 29.567/2023 [Emenda 08/2023] EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA****Autoria:** Vereadora Maysa Leão

Assunto: EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA ao Projeto de Lei que: “ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI Nº 184/2023, QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM Nº 20/2023).”

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Vereadora ingressa em Plenário com EMENDA ADITIVA acima epigrafada, para devida análise por esta Comissão.

A presente emenda, tem por **justificativa** (fls. 03/04):

“Justifica-se a presente emenda ante a necessidade de adequar o texto neste importante projeto de lei, posto que, há a necessidade de se especificar mais detalhadamente os critérios para concessão do auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de contemplar a mulheres em extrema situação de vulnerabilidade.

[...]

Com este intuito, acrescentamos ao artigo 2º da lei enviada pelo Executivo o parágrafo único afim de priorizar a mulheres vítimas de violência que tenham dois ou mais filhos menores de 5 anos ou com deficiência, pois sabemos que as dificuldades dessas mulheres são ainda maiores, posto que, sair da situação de violência com filhos menores e/ou com necessidades especiais se torna ainda mais complexa, tornando-as cada vez mais vítimas pelo fator financeiro.

Modificamos ainda o inciso II ao art. 3º do projeto em questão, trazendo a delimitação de renda familiar após a separação de até 2 (dois) salários-mínimos. Com estas mudanças, busca-se amparar as





mulheres mais necessitadas, que em situações de urgência, para salvar sua vida e de seus filhos, não têm outra opção que não seja deixar o lar, onde mais são agredidas, e refazer a vida em outro lugar, longe de seus agressores, que por vezes, continuam livres devido a morosidade do sistema judiciário.”

A análise jurídica cuidará apenas da proposta de Emenda, pois o projeto original já foi objeto do Parecer Jurídico nº 342/2023.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O objeto da Emenda em questão visa criar critério de prioridade para a concessão do benefício a mulheres em situação de vulnerabilidade social e acrescentar critério de concessão vinculado à renda familiar devidamente comprovada em até dois salários mínimos.

Vide a redação proposta pela autora:

“Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 184/2023 que dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Cuiabá e dá outras providências. (mensagem nº 184/2023), ficando com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Será priorizada a concessão para a mulher em situação de vulnerabilidade que possuir dois ou mais filhos menores de 5 anos e/ou com filho com deficiência.”

Art. 2º - Modifica o inciso II ao art. 3º do Projeto de Lei nº 184/2023 que dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Cuiabá e dá outras providências. (mensagem nº 184/2023), ficando com a seguinte redação:

3º – Para fazer jus ao auxílio, as mulheres deverão atender cumulativamente os seguintes critérios:





II – Estar em situação de extrema vulnerabilidade por meio de relatório feito por equipe multidisciplinar, e comprove ter renda familiar após a separação de até 2 (dois) salários mínimos; (grifo nosso)

As emendas parlamentares são prerrogativas previstas na Constituição e normatizadas pelo Regimento Interno da Casa.

Nesta toada, o **Regimento Interno deste Parlamento** dispõe sobre emendas ao projeto de lei:

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS

“Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, **aditivas, modificativas** e de redação, assim entendidas:

(...)

IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;”

(...)

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, **ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal** até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

Art. 165 Caso sejam apresentadas emendas após a manifestação das Comissões, em qualquer fase de tramitação, elas serão recebidas e encaminhadas, juntamente com o processo principal para parecer das Comissões, que terá o prazo reduzido de 10 (dez) dias úteis em cada Comissão para exarar parecer. **(Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)**

Neste diapasão, a **Suprema Corte brasileira (STF – Supremo Tribunal Federal)**, já





decidiu em composição plenária que é possível emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, desde que cumpram 2 (dois) requisitos simultâneos:

Pertinência temática com a matéria legal;

E não gerar aumento de despesas.

Vejamos a aula jurídica na [ADI 1333](#):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República.

2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.

3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)





Portanto, este projeto de emenda parlamentar cumpre os requisitos legais, conforme decidiu o próprio STF (pertinência temática e não aumentar despesas), logo o poder de emendar o pretenso diploma está plenamente inserido na liberdade/possibilidade política de propor legislação da Vereadora.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não cumpre, integralmente, as exigências de redação.

Ocorre que a formatação dos artigos e parágrafos estão totalmente erradas. Logo, para adequar texto é necessário o uso de Emendas (na forma estabelecida pelo Regimento Interno deste Parlamento Municipal):

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

[...]

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorrção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

[...]

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.





Portanto, são necessárias **EMENDA DE REDAÇÃO** para **boa técnica legislativa do texto normativo**.

As emendas não são projetos autônomos, são acessórios do principal e não tem artigos. Visam modificar o texto de um projeto de lei ainda em tramitação. Portanto, não cabe colocar artigos nas emendas.

Ademais, a forma de grafia dos dispositivos acrescentados e modificados também não estão de acordo com a técnica legislativa.

Vejamos:

EMENDA DE REDAÇÃO PARA SANAR INCORREÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Acrescenta o Parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 184/2023 que dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Cuiabá e dá outras providências. (Mensagem nº 184/2023), ficando com a seguinte redação:

‘Parágrafo único. Será priorizada a concessão do auxílio para a mulher em situação de vulnerabilidade que possuir dois ou mais filhos menores de 5 (cinco) anos e/ou com filho com deficiência.’

Modifica o inciso II ao art. 3º do Projeto de Lei nº 184/2023 que dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Cuiabá e dá outras providências. (Mensagem nº 184/2023), ficando com a seguinte redação:

‘Art. 3º Para fazer jus ao auxílio, as mulheres deverão atender cumulativamente os seguintes critérios:

[...]

II – Estar em situação de extrema vulnerabilidade por meio de relatório feito por equipe multidisciplinar e comprovar ter renda familiar após a separação de até 2 (dois) salários-mínimos;

[...]"

4. CONCLUSÃO.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 10 de outubro de 2023



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360030003400350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360030003400350031003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 10/10/2023 12:50

Checksum: **ED65A2028411A5A24146DED2B89DF06DB33A67A3F0B51B4D2525CAF355EBB5BA**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360030003400350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.